



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0004589-16.2020.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação de empresa para realização do curso “**ITIL Practitioner**”, com carga horária de 24 horas/aula, para capacitação de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). O objetivo deste curso é oferecer orientações práticas de como adotar e adaptar o *ITIL* para suportar os objetivos do negócio acrescentando dessa forma o nível de maturidade dos profissionais envolvidos no atendimento da estratégia organizacional.

2. Unidade Demandante

Seção de Comunicação (SEC).

3. Justificativa da Contratação

O objetivo do treinamento é oferecer orientações práticas de como adotar e adaptar o *ITIL* para suportar os objetivos do negócio acrescentando dessa forma o nível de maturidade dos profissionais envolvidos no atendimento da estratégia organizacional. O guia *ITIL Practitioner* reforça os fundamentos aprendidos sobre gerenciamento de serviços, dando ênfase nas atividades essenciais e orientando profissionais e equipes a, efetivamente, adotarem práticas de gestão de serviços em um contexto específico.

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

O curso está relacionado ao (à):

- Objetivo Estratégico 9 do PEI (Assegurar a melhoria da governança e infraestrutura de TIC);
- Objetivo Estratégico 2 do PETIC (Prover a infraestrutura de TIC necessária às atividades judiciais e administrativas);
- Meta 02 do PDTIC (Manutenção da Disponibilidade da infraestrutura de TIC);
- IN nº 19/2017 (Que institui a Política de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação)

Resultados esperados com a contratação

Desenvolver competências para aplicação em um contexto específico de práticas efetivas no gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2020.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	

2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Nota de empenho.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Não aplicável.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O serviço será executado nos dias 23 e 24/03/2020, com carga horária de 16 horas/aulas.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O treinamento será realizado na modalidade online com transmissão ao vivo.

12. Adjudicação do Objeto

Não aplicável.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 - Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixo	Médio	Média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixo	Médio	Média			
3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

Inserir outras informações pertinentes à contratação.

18. Anexos

- a) Propostas
- b) Consulta ao CADIN;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- d) Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- g) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 009/2005;
- h) Declaração que não emprega menor;
- i) Atestados de Capacidade Técnica;
- j) Curriculum vitae do instrutor;
- k) Comprovação de Contratações firmadas com a Administração Pública e/ou Privada.

Recife, 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO FELIPE DIAS DE MORAIS, Analista Judiciário(a)**, em 19/02/2020, às 14:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 20/02/2020, às 08:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1108452** e o código CRC **B59CC73C**.

0004589-16.2020.6.17.8000

1108452v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0004589-16.2020.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação de empresa para realização do curso “**ITIL Practitioner**”, com carga horária de 24 horas/aula, para capacitação de 02 (dois) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). O objetivo deste curso é oferecer orientações práticas de como adotar e adaptar o *ITIL* para suportar os objetivos do negócio acrescentando dessa forma o nível de maturidade dos profissionais envolvidos no atendimento da estratégia organizacional.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Razão Social: **IT Partners Treinamento Ltda**
- CNPJ: 23.867.141/0001-01
- Endereço: Avenida Moema, 300 - cjs 67 e 68, CEP: 04077-020 – São Paulo/SP - Brasil
- Telefone: (11) 5102-3830

Dados Bancários:

Banco: Itaú

Agência: 0285-2

Conta Corrente: 08229-3

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos.** (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU.** Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).**

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser

anômala, diferente e específica. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser**

confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de

treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexibibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a

requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.** Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los).** ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'.** (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (ITPARTNERS) E SEU INSTRUTOR (CÉSAR MONTEIRO).

Ressaltamos que a empresa **ITPARTNERS** foi escolhida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRE-PE, conforme e-mail datado de 07/02/2020, anexo através do documento SEI 1108481.

A **ITPartners** foi pioneira na oferta de Consultoria em Governança e Gestão da Tecnologia da Informação, é reconhecida pelo mercado e pela imprensa especializada como referência nacional em projetos de adoção e treinamento de ITIL® e pela expertise em COBIT. Destaca-se por treinamentos certificados internacionais, auditoria e implantação do COBIT, ISO/IEC2000, Risco e Compliance. Acreditada para cursos e exames em instituições internacionais, como o EXIN, APMG e a ISACA, já treinou mais de 5000 profissionais até 2015.

Para atender de forma eficiente, as áreas de TI das empresas que buscam o aprimoramento constante de suas equipes, a divisão de treinamento da IT Partners desenvolve e aperfeiçoa continuamente metodologias capazes de assegurar a formação teórica e prática dos alunos. A empresa se preocupa em adaptar à realidade do país, sempre com a aprovação dos organismos internacionais responsáveis, cursos e exames de certificação de todos os níveis. A ITPartners foi a primeira a oferecer cursos de ITIL® com conteúdo e exame de certificação em

português. Os índices de aprovação obtidos por seus alunos mantêm-se em torno acima dos patamares mundiais por tipo de curso.

O ITIL Practitioner abrange a abordagem de Melhoria Contínua de Serviços (CSI) como a forma de estruturar iniciativas de melhoria; cobre principais áreas para o sucesso de qualquer iniciativa de melhoria; apresenta 9 (nove) princípios norteadores para apoiar abordagem da adaptação e implantação das melhores práticas. Possui como público-alvo profissionais de GSTI e gerentes de TI.

O treinamento em voga será realizado nos dias **23 e 24 de março de 2020**, na modalidade EAD, com transmissão ao vivo, intitulado **“ITIL PRACTITIONER”**. O evento tem como objetivo compreender os conceitos de ITSM; como adotar e adaptar as práticas do ITIL; compreender os princípios norteadores; modelo de melhoria contínua; medição e métricas; comunicação efetiva e eficiente; gerenciamento da mudança organizacional; fazer o exame de certificação ITIL Practitioner do EXIN.

O curso em voga terá como instrutor **CÉSAR MONTEIRO**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte integrante desse processo.

César Monteiro

Formado em Administração de Empresas pela Faculdade Armando Álvares Penteado (FAAP, 1984), com Pós Graduação em Gestão de TI pela FAAP – SP, Mestre em Inovação – Mackenzie.

Membro da AMCHAM (American Chamber) nos comitês de TI, Corporate Governance e E-Business

É co-fundador do capítulo Brasil do itSMF (IT Service Management Forum) e membro da ISACA (Information Systems Audit and Control Association). Em 24 anos de carreira atua desde 1998 na área de Consultoria, inicialmente na Consulting (atual Capgemini) como Gerente Senior, sendo responsável pelo relacionamento com fornecedores e atuando em projetos como GVT e White Martins

Desenvolveu projetos de escolha de soluções e fornecedores (ABN Anro, Natura), Outsourcing (Gol, Natura, Pakprint), projetos de gestão (J&J, Suzano, Crown Cork) e ultimamente tem se dedicado a projetos de desenvolvimento e manutenção de processos de TI, em práticas de controle como COBIT (Phillips, Aços Villares) e adoção de ITIL® (Philips, Odebrecht, C&A, Villares), ISO 27000 (Exercito, Embratel/Claro).

PRINCE2® Foundation e Practitioner Certificate in Project Management; COBIT 5 Assessor; Master in ITSM based on ISO/IEC 20000; COBIT 5 Implementation; Information Systems Audit and Control Association, Consultant Manager in ITSM based on ISO/IEC 20000; Associate in ITSM based on ISO/IEC 20000; COBIT 5 Foundation; Information Systems Audit and Control Association, ITIL® V3 Intermediate Service Strategy; Information Security Foundation based on ISO/IEC 27002; ITIL® Expert Certificate in IT Service Management; ITIL® V3 Intermediate Service Operation Certificate; ITIL® V3 Intermediate Planning Protection and Optimization Certificate; Foundation Certificate in IT Service Management

according to ISO/IEC 20000; ITIL® V3 Managers Bridge Examination; ITIL® V3 Intermediate Operation Support and Analysis Certificate; Privacy and Data Protection Foundation certificate; Privacy and Data Protection Practitioner certificate; Data Protection Officer certificate; ITIL4 Foundation certificate.

Professor em pós-graduação e MBA na Universidade Presbiteriana Mackenzie na área do Centro de Ciências e Tecnologia Aplicada. Mestrando Profissional em Administração do Desenvolvimento de Negócios no Mackenzie. Título de Mestre em ITSM baseado na ISO 20000 pela Exin Holding B.V. - Netherlands. Pós-Graduado em Análise de Sistemas pela Fundação Armando Álvares Penteado. Como Sócio-Diretor da IT Partners desde 2002, desenvolve projetos de ITSM (ITIL, DevOps, Agile) e compliance (COBIT, SOX, ISO 20000, ISO 27000, LGPD). Como instrutor-líder desenvolveu dezenas de cursos com chancela internacional. Tradutor oficial da Axelos para o Brasil.

Anexados a este processo **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** do instrutor, fornecido pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo/SP -PREVCOM:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para fins de prova junto aos órgãos públicos que a empresa ITPartners Treinamento Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 23.867.141/0001-01, estabelecida à Avenida Moema, 300 – cj 35, CEP 04077-020 nos forneceu serviços de treinamento ITIL.

O treinamento foi realizado com cumprimento do cronograma e com instrutor capacitado **Sr. César Augusto Monteiro**. O treinamento foi executado satisfatoriamente no prazo estabelecido, não havendo nada que desabone a sua conduta.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

De outra banda, a **ITPartners** também possui grande experiência no mercado, prestando treinamentos a diversas instituições, conforme notas fiscais e de empenho anexadas a este processo .

1 – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Empenho n.º 2019NE001308)

Participação de 16 (dezesesseis) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação no treinamento: Catálogo de Serviços para Profissionais de TI, na modalidade in company, realizado no período de 02 a 05/12/2019, com carga horária de 27 h/a. Valor de R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais). Emitido em 28/11/2019.

2 – BANCO DE BRASÍLIA S/A (Nota Fiscal n.º 893)

Referente ao treinamento in company DEVOPS MASTER. Período de realização de 06 a 13/02/2020 em Brasília/DF. Valor de R\$ 23.340,00 (Vinte e três mil trezentos e quarenta reais).

3 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA (Nota Fiscal n.º 202)

Referente ao treinamento ITIL PRACTITIONER. Período de realização de 21 a 22/08/2017. Valor de R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **ITPARTNERS** é a mais indicada para a capacitação de 02 (dois) servidores da STIC no treinamento prático de como adotar e adaptar o *ITIL* para suportar os objetivos do negócio acrescentando dessa forma o nível de maturidade dos profissionais envolvidos no atendimento da estratégia organizacional.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Treinamento de 02 (dois) servidores da Seção de Comunicação (SEC), com o objetivo de capacitá-los em como adotar e adaptar o *ITIL* para suportar os objetivos do negócio acrescentando dessa forma o nível de maturidade dos profissionais envolvidos no atendimento da estratégia organizacional.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado no formato EAD, na modalidade ao vivo, nos dias **23 e 24 de março de 2020**, com carga horária de 16 horas/aula.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O serviço será executado em 02 dias, no período de **23 e 24 de março de 2020**, com carga horária de 16 horas/aula.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela disponibilização do curso online através de videoconferência. Toda a infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro online (sala adequada e equipamentos de informática) será de responsabilidade do contratante.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável

9. Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

12. Pagamento

R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente à inscrição de 02 (dois) servidores da STIC. Custo por servidor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente à participação de 02 (dois) servidores da STIC. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

17. Modalidade de Empenho

☒	ORDINÁRIO	☐	ESTIMATIVO	☐	GLOBAL
-------------------------------------	------------------	--------------------------	-------------------	--------------------------	---------------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável.

19. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

1) Proposta Similar (Nota Fiscal n.º 202) – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Nome: ITIL PRACTITIONER

Valor Total: R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Custo de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) por servidor.

Carga Horária: 16 horas/aula

Sítio: <http://www.itpartners.com.br>

Telefone: (11) 5102-3830

OUTROS ANEXOS

Recife, 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO FELIPE DIAS DE MORAIS, Analista Judiciário(a)**, em 19/02/2020, às 14:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 20/02/2020, às 08:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1108454** e o código CRC **16391D11**.

0004589-16.2020.6.17.8000

1108454v2